



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0005072-0

PARECER Nº 18.237/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ARTIGO 5º DA LEI Nº 15.451/20. PREVISÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DE IRREDUTIBILIDADE AOS SERVIDORES ATIVOS QUE ESTAVAM CONVOCADOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI.

a) O artigo 5º da Lei nº 15.451/20 prevê o pagamento de uma parcela temporária de irredutibilidade aos membros do magistério que estavam com a carga horária ampliada correspondente à diferença do valor até então pago (gratificação de regime especial, vantagens temporais sobre ela incidentes e completivo do piso, se for o caso) e o que será devido com base no disposto nos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74, na redação dada pela Lei nº 15.451/20, que prevê o cálculo da hora acrescida conforme o subsídio da classe e nível do membro do magistério.

b) A interpretação a ser conferida ao art. 5º da Lei nº 15.451/20 é de que o que conduz à cessação do pagamento da parcela temporária de irredutibilidade é a revogação do regime especial de trabalho e não a mera revogação da convocação em razão do desaparecimento do fundamento legal, como é o caso das convocações baseadas nas Leis nº 11.005/97 e 9.231/91.

c) Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.451/20, a parcela temporária de irredutibilidade não será paga ao membro do magistério que retornar ao regime normal de trabalho ou que deixar de ser convocado pelo motivo por que estava com a carga horária ampliada quando da publicação da Lei nº 15.451/20, como em razão do término do mandato de diretor ou em função da dispensa de uma função gratificada.

d) Caso haja a redução do número de horas da convocação ou aumento do valor que seria devido com base na novel legislação, haverá a proporcional diminuição da parcela.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 21 de maio de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

21/05/2020 19:21:11





I

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

ARTIGO 5º DA LEI Nº 15.451/20. PREVISÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA DE IRREDUTIBILIDADE AOS SERVIDORES ATIVOS QUE ESTAVAM CONVOCADOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI.

- a) O artigo 5º da Lei nº 15.451/20 prevê o pagamento de uma parcela temporária de irredutibilidade aos membros do magistério que estavam com a carga horária ampliada correspondente à diferença do valor até então pago (gratificação de regime especial, vantagens temporais sobre ela incidentes e completo do piso, se for o caso) e o que será devido com base no disposto nos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74, na redação dada pela Lei nº 15.451/20, que prevê o cálculo da hora acrescida conforme o subsídio da classe e nível do membro do magistério.
- b) A interpretação a ser conferida ao art. 5º da Lei nº 15.451/20 é de que o que conduz à cessação do pagamento da parcela temporária de irredutibilidade é a revogação do regime especial de trabalho e não a mera revogação da convocação em razão do desaparecimento do fundamento legal, como é o caso das convocações baseadas nas Leis nº 11.005/97 e 9.231/91.
- c) Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.451/20, a parcela temporária de irredutibilidade não será paga ao membro do magistério que retornar ao regime normal de trabalho ou que deixar de ser convocado pelo motivo por que estava com a carga horária ampliada quando da publicação da Lei nº 15.451/20, como em razão do término do mandato de diretor ou em função da dispensa de uma função gratificada.
- d) Caso haja a redução do número de horas da convocação ou aumento do valor que seria devido com base na novel legislação, haverá a proporcional diminuição da parcela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta acerca da interpretação a ser dada ao *caput* e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.451/20, em especial em razão da revogação das convocações feitas com base na Lei nº 11.005/97 e Lei nº 9.231/91 e nova concessão com fundamento no art. 117 da Lei nº 6.672/74.

É o breve relatório.

O art. 5º da Lei nº 15.451/20 assim dispõe:

Art. 5º Em relação ao membro do Magistério Público ativo que, na data da publicação desta Lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente, fica assegurada uma parcela temporária equivalente à diferença entre o valor que passará a perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos arts. 56, 117 e 118 da Lei n.º 6.672/74, com a redação dada por esta Lei, e o somatório da gratificação de regime especial, do completo do piso e das vantagens temporais sobre ela calculadas, que não integrará o cálculo da parcela de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 4.º, extinguindo-se no mesmo momento em que cessar a convocação em vigor.

Parágrafo único. A percepção da parcela temporária de que trata o “caput” cessará ou será reduzido seu valor quando houver a revogação total ou parcial da convocação ou o término da situação que ensejou a ampliação da carga horária, bem como quando houver aumento do valor percebido pela convocação.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, constata-se a previsão de uma parcela temporária de irredutibilidade a ser paga aos professores que, na data da publicação da Lei nº 15.451/20, estavam com a carga horária ampliada, e assim se mantiveram, a fim de que não venham a ter uma redução no valor da remuneração referente ao acréscimo de horas ao regime normal de trabalho.

Referida parcela corresponde à diferença do valor até então percebido pelo membro do magistério em razão da convocação, composto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da gratificação de regime especial, vantagens temporais sobre ela calculadas e o completo do piso, se fosse o caso, e o que fará jus em razão da convocação fundamentada nos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74 com a redação dada pela Lei nº 15.451/20:

Art. 56. O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para prestar serviço em carga horária suplementar.

§ 1º A convocação de que trata o “caput” recairá em profissional com formação preferencialmente compatível com a função que irá desempenhar.

§ 2º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado.

Art. 117. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar.

§ 1º A convocação dar-se-á para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme a área do conhecimento ou habilitação de que é titular o profissional convocado.

§ 2º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o “caput” deste artigo e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.

§ 3º A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

§ 4º A duração da convocação bem como o seu término ocorrerão mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá sua carga horária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível.

Com efeito, o exercício de carga horária suplementar em razão de substituição (art. 56) ou por necessidade de ensino (art. 117) passou a ser prevista por hora-trabalho, remunerada conforme o subsídio da classe e nível do membro do magistério. E a ampliação da carga horária em virtude do exercício de função de confiança e de direção passou a ser prevista no *caput* e §1º do artigo 118 da Lei nº 6.672/74, sendo o acréscimo de horas remunerado conforme o subsídio da classe e nível do professor. Conforme analisado no Parecer nº 18.126/20, “o § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.576/95, na redação atribuída pela Lei nº 11.695/01, permanece vigente, constituindo fundamento legal válido para eventual ampliação da carga horária dos vice-diretores de escola, devendo a retribuição das horas acrescidas observar o regime estabelecido pela Lei nº 15.451/20 (remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a classe e nível).”

Nesse compasso, em razão da modificação da forma de cálculo da remuneração do acréscimo de horas ao regime normal de trabalho, implementada pela Lei nº 15.451/20, é que há a previsão de pagamento de uma parcela temporária ao membro do magistério que estava convocado quando da publicação da lei em questão.

Todavia, impõe-se interpretar se, em havendo a revogação da convocação em razão da superveniente ausência do fundamento legal, com a concessão de nova convocação com base na redação dada aos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74 pela Lei nº 15.451/20, fará jus o professor à parcela temporária prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20.

Em primeiro lugar, releva notar que o supracitado artigo 5º não arrola as leis autorizadoras de convocação do membro do magistério, tampouco elenca as situações que ensejam a ampliação da carga horária.

Nessa senda, verifica-se a intenção do legislador de preservar o valor que vinha até então sendo pago pelo acréscimo de carga horária, independentemente da hipótese legal da convocação, enquanto o membro do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

magistério mantiver o mesmo número de horas e a idêntica situação que justificou a ampliação do regime normal de trabalho.

Gize-se que a Lei nº 11.005/97 assim dispunha nos artigos 19 a 22-A:

Art. 19. O membro do Magistério, independentemente do Plano de Carreira e do Quadro que integrar e da possibilidade de ser convocado para regime especial de 30 ou 40 horas semanais de trabalho, poderá, em acréscimo ao seu regime normal de trabalho, ser convocado para o exercício de horas-trabalho adicionais, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 1.º As convocações por horas-trabalho serão calculadas em valor correspondente ao regime normal de trabalho titulado, sendo que, para os professores, somente poderão ser efetivadas para atuação em sala de aula. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 2.º As convocações por hora-trabalho dar-se-ão para atender à base curricular e ao exercício das atividades específicas de Magistério, exigindo habilitação compatível com as atribuições a serem desempenhadas e anuência do servidor. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 3.º As convocações por hora-trabalho processar-se-ão por ato do Secretário de Estado da Educação, mediante proposta fundamentada do Delegado de Educação, por prazo determinado, ou não, sendo que, no último caso, deverão ser reavaliadas anualmente, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 4.º Nas convocações por hora-trabalho com prazo indeterminado, o membro do Magistério, que desejar retornar ao regime mínimo de trabalho, deverá comunicá-lo, com antecedência mínima de 2 (dois) meses, permanecendo convocado enquanto não forem supridas as necessidades do ensino. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 20. O valor da hora-trabalho, para os efeitos do artigo anterior, será calculado mediante a divisão do vencimento mensal percebido, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, pelo total de horas mensais que seriam cumpridas neste regime, conforme estabelecido a seguir: (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

(...)

Parágrafo único. O valor da hora-trabalho a que se refere este artigo poderá ter um acréscimo de até 200 % (duzentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

por cento), conforme critério a ser definido em regulamento. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 21. As horas-trabalho a que se refere o artigo anterior serão consideradas como convocação para regime especial de trabalho, para efeito de cálculo de vantagens, quando couber. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 1.º As horas-trabalho a que se refere este artigo serão percebidas pelo membro do Magistério que, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do artigo 74 da Lei Estadual n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, se afastar por período de até 30 (trinta) dias. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

§ 2.º No caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, a sua remuneração mensal, para o período excedente, será acrescida do valor da média mensal das horas-trabalho efetivamente cumpridas, por convocação, nos onze meses anteriores ou naqueles efetivamente trabalhados, considerado o período igual ou superior a 15 (quinze) dias como se mês fosse. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 22. As horas-trabalho exercidas em convocação incorporam-se aos proventos, desde que tenham sido exercidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados e o membro do Magistério esteja no seu desempenho, por ocasião da aposentadoria. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Parágrafo único. Quando mais de uma convocação houver sido exercida nos referidos períodos, será incorporado o valor da média das horas-trabalho neles exercidas, considerando-se, para efeito de cálculo, como se hora fosse, a fração superior a 30 (trinta) minutos. (REVOGADO pela Lei n.º 14.464/14)

Art. 22-A. Ao membro do Magistério, convocado pelo disposto nesta Lei, ficam garantidas todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data de sua revogação da convocação. (Incluído pela Lei n.º 14.464/14) (REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20)

A convocação para horas-trabalho adicionais prevista nos artigos 19 a 22 da Lei nº 11.005/97 foi revogada pela Lei nº 14.464/14, a qual incluiu o art. 22-A naquela lei, com o condão de garantir *“todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data de sua revogação da convocação”*.

E o citado art. 22-A da Lei 11.005/97, inserido pela Lei nº 14.464/14, foi agora revogado pela Lei nº 15.451/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destarte, desde a edição da Lei nº 14.464/14 não poderiam ocorrer novas convocações para exercício de horas-trabalho, em razão da revogação dos artigos 19 a 22 da Lei 11.005/97. Todavia, o art. 22-A desta lei objetivou preservar as disposições dos artigos 19 a 22 aos que estivessem convocados quando da publicação da Lei nº 14.464/14.

A toda a evidência, com a revogação do art. 22-A da Lei nº 11.005/97 pela Lei nº 15.451/20, alternativa não restava à Administração senão revogar a convocação para horas-trabalho em razão do desaparecimento da sua previsão legal.

Ocorre que, se houve a subsequente convocação, para o mesmo número de horas e pela igual motivação, para o exercício de carga horária suplementar com base no art. 117 da Lei nº 6.672/74, tem-se ser devida a parcela temporária de irredutibilidade prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20.

Já o art. 1º da Lei nº 9.231/91 previa a convocação para exercício nas Coordenadorias Regionais e no órgão central da Secretaria da Educação nos seguintes termos:

Art. 1º - O membro do Magistério Público Estadual integrante do Quadro de Carreira, poderá ser convocado pelo Secretário da Educação para prestar serviço em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, enquanto permanecer designado para ter exercício no órgão Central ou nas Delegacias de Educação.

No entanto, o art. 1º da Lei nº 9.231/91 foi revogado pelo art. 15 da Lei nº 14.557/2014:

Art. 15. Fica revogada a Lei n.º 9.231, de 7 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a convocação temporária do membro do Magistério Público Estadual em exercício no órgão central da Seduc e dá outras providências.

Parágrafo único. Ao membro do Magistério convocado pelo disposto na Lei n.º 9.231/91, ficam asseguradas todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data da revogação de sua convocação. (REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na mesma toada, tendo o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.557/2014, cujo intuito era o de preservar a convocação do membro do magistério feita com base na Lei nº 9231/91, sido revogado pela Lei nº 15.451/20, o caminho a ser seguido pela Administração era efetivamente o da revogação da convocação feita com base em legislação não mais vigente.

E tendo havido a subsequente convocação com supedâneo na atual redação do artigo 117 da Lei nº 6.672/74, pela mesma carga horária e com idêntico suporte fático, faz jus o membro do magistério à parcela temporária de irredutibilidade prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20.

O Parecer 13.716/03 assim analisou os institutos da convocação dos membros do magistério que eram então previstos na Lei nº 11.005/97 e na Lei nº 6.672/74:

“Por entender que o Parecer nº 13.097/01, de autoria do Procurador do Estado EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL, aprovado, em 26 de julho de 2001, pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, foi bastante abrangente e esclarecedor, conveniente reproduzi-lo no que concerne ao aspecto agora estudado:

“(…)”

O cotejo das regras que cuidam da convocação para prestar serviço em regime especial, prevista no Estatuto do Magistério (Lei nº 6.672/74), e das que tratam da convocação para o exercício de horas-trabalho adicionais, disciplinada na Lei nº 11.005/97, demonstra que **não existe intercomunicação entre os dois institutos, pois se diferenciam em diversos aspectos: pressupostos e características de uma e outra convocação, remuneração dos respectivos regimes especiais de trabalho, cálculo do montante a ser incorporado aos proventos, etc.**

Com efeito, a convocação para prestar serviço em regime de trinta e de quarenta horas semanais é remunerada com gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, enquanto que a convocação para o exercício de horas-trabalho é paga, como o próprio nome traduz, por hora, cujo valor calcula-se com base em fórmula matemática específica (artigo 20 da Lei nº 11.005/97).

(…)”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, sendo diversas as normas que regem as modalidades de convocação em exame, e à míngua de dispositivo legal que a autorize, não se admite, com vistas ao implemento da condição temporal legalmente imposta para a incorporação das horas-trabalho exercidas em convocação (Lei nº 11.005/97), a contagem do período de convocação para prestar serviço em regimes especiais de trabalho regrados pelos artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74 e pela Lei nº 4.937/65. Respondida, pois, a primeira consulta.”

Não resta qualquer dúvida de que se tratam de institutos diversos, ensejando gratificações de natureza distinta, embora acarretem para o professor, tanto uma como outra, em termos objetivos, um acréscimo de horas de trabalho semanal, o que faz com que possam ser confundidas.

Pelo princípio constitucional da legalidade a que está jungida a Administração e em face do contexto legal vigente, não resta a este Órgão Consultivo nenhuma hipótese de rever o Parecer nº 13.097/01, exarado com critério e correção.”

Ademais, o Parecer 17.923/19 também examinou hipóteses de convocação do membro do magistério previstas na legislação vigente anteriormente à publicação da Lei nº 15.451/20:

“Importa, por primeiro, ter presente a disciplina do instituto da substituição, na forma tratada na Lei nº 6.672/74.

(...)

Mais tarde, a Lei nº 10.576/95 atribuiu a seguinte redação aos artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74:

Art. 55 - Substituição é o ato pelo qual a autoridade competente coloca o professor ou o especialista de educação, lotado em unidade escolar, para exercer, temporariamente, funções em decorrência de afastamento, impedimento do titular, ou necessidade do ensino.

Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.

§ 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no “caput” do artigo, com regime de 20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.

§ 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.

§ 3º - A substituição, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

§ 4º - A cessação da necessidade do ensino, do afastamento ou do impedimento do titular determina a automática revogação da convocação.

Art. 57 - As disposições deste capítulo aplicam-se à hipótese de ocorrência de vaga exclusivamente até o seu definitivo provimento.

E não obstante o artigo 38 da Lei Complementar nº 11.125/98 tenha revogado os referidos artigos, sua vigência foi restabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 11.390/99, de modo que atualmente vigoram com a redação conferida pela Lei nº 10.576/95.

A substituição, pois, constitui uma modalidade de distribuição do pessoal do magistério, mediante a qual o profissional é colocado para exercer funções em decorrência de afastamento, impedimento do titular ou necessidade do ensino, pelo prazo máximo de duração do ano letivo. Nessa hipótese, o profissional poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais, estando a convocação limitada ao período e número de horas necessárias para o cumprimento da base curricular ou funcionamento do serviço, com direito a remuneração pela carga horária com vencimentos proporcionais ao regime titulado (20 ou 30 horas semanais). **Além disso, cessada a necessidade ou o afastamento ou impedimento do titular, cessa automaticamente a substituição.**

E em razão de seu caráter notoriamente excepcional e temporário, a lei não prevê nenhuma hipótese de incorporação aos proventos de aposentadoria do acréscimo remuneratório decorrente da substituição, ou seja, independentemente de quantas vezes o professor ou especialista de educação exerça substituição, ele jamais poderá incorporar aos proventos o valor da remuneração percebida em razão dela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Também a disciplina da convocação para regime especial de trabalho foi alvo de diversas modificações ao longo dos anos.

(...)

Assim, na atualidade, os artigos 116 a 118 da Lei nº 6.672/74 vigoram com a seguinte redação:

Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço:

I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;

II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º - O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

§ 2º - O membro do Magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será "ex-officio".

§ 3º - No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido.

§ 4º - Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.

Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinquenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo único - Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes. (O artigo 1º da Lei nº 8.112/85 alterou os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regimes de trinta e três para trinta e de quarenta e quatro para quarenta horas semanais)

Portanto, a convocação para regime especial de trabalho é guiada pela necessidade do serviço e significa a alteração do regime de trabalho normal do membro do magistério, que passa a cumprir regime de trabalho de 30 ou 40 horas semanais e só deixará de cumprir referido regime se o requerer, salvo as excepcionais hipóteses de acumulação de cargos, de convocação temporária para execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo e na hipótese de convocação automática decorrente do disposto no artigo 20 da Lei nº 6.486/72 (designação para função gratificada/cargo em comissão), que autorizam desconvocação *ex-officio*.

E essa opção da lei, como já asseverado no Parecer nº 15.449/11, acaba por retirar da convocação para regime especial o caráter de efemeridade ou temporariedade, atribuindo-lhe feição de direito subjetivo do professor, que, salvo as escassas hipóteses de desconvocação, é senhor da manutenção do regime especial de trabalho, o que constitui significativo traço distintivo da convocação para substituição, prevista nos artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74, que, como se viu, tem sua duração máxima limitada ao ano letivo e deve, ademais, findar quando cessar o impedimento do titular ou a necessidade do ensino.

Além disso, enquanto a convocação para regime especial se dá sempre para cumprimento de um regime com número certo de horas (30 ou 40 horas semanais), a convocação para substituição é variável, podendo o servidor ser chamado para cumprir regime entre 24 e 40 horas semanais, limitada ao número de horas efetivamente necessárias. Diversas igualmente as formas de retribuição, uma vez que no regime especial o pagamento se dá sob a forma de gratificação de 50% ou 100% do vencimento, enquanto na substituição são pagas as horas acrescidas calculadas de forma proporcional ao regime titulado.

(...)

Desse modo, o cotejo das regras evidencia a absoluta distinção entre os institutos, o que, aliado a ausência de autorização legal para incorporação do regime de substituição, desautoriza que, para efeito de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (nos termos do parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74), sejam computados os períodos de convocação para exercício de substituição (artigos 55 a 57 da Lei nº 6.672/74).

Já para o equacionamento da dúvida relacionada com a convocação para exercício de função de direção, importa conhecer seu tratamento legislativo. Dispõe a Lei nº 6.672/74, no que aqui interessa:

Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Vide Leis nºs 7.597/81, 8.136/86 e 10.576/95)

b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais; (Redação dada pela Lei nº 7.131/78)

(...)

§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma. (Redação dada pela Lei nº 9.120/90)

§ 2º - (...)

§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria. (Vide Lei nº 10.395/95)

§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.892/75)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E a Lei nº 7.597/81 disciplina a percepção da gratificação de direção e vice-direção nos seguintes termos:

Art. 1º - A gratificação pelo exercício de direção ou de vice-direção de unidades escolares, prevista no art. 70, item I, letra "a", da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, terá valores correspondentes ao tipo da unidade, de acordo com o critério estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação para designação dos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O valor da gratificação de que trata esta Lei será estabelecido multiplicando-se o valor básico da gratificação, fixado em Lei, pelo índice que lhe corresponder na Tabela que constitui o Anexo II.

Art. 3º - O membro do magistério que for investido na função de Diretor da unidade escolar considerar-se-á convocado para trabalhar em regime de trinta e três horas semanais, se a unidade funcionar em um só turno, e para trabalhar em regime de quarenta e quatro horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno, se a tal regime ou a outro de maior duração, inclusive em razão de acúmulo, já não estiver sujeito.

§ 1º - A convocação automática de que trata este artigo cessará se o membro do magistério for dispensado da direção.

§ 2º - O membro de magistério, designado para a direção da unidade escolar, cujo regime de trabalho, inclusive em razão de acúmulo, for de duração superior à prevista no caput deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria ao cargo ou aos cargos que ocupar.

Art. 4º - O membro do magistério que for designado para a vice-direção de unidade escolar de ensino dedicará vinte e duas horas semanais a essa atividade, aplicando-se-lhe o disposto na parte final do § 2º do art. 3º, quando seu regime de trabalho, inclusive em razão de acúmulo, for superior a vinte e duas horas semanais.

Portanto, a designação do membro do magistério para o exercício da função de Diretor pode acarretar convocação automática para regime de trabalho de 33 ou 44 horas semanais, que cessará por ocasião da dispensa da função diretiva. Mas aqui se trata de convocação com finalidade específica - exercício de funções diretivas -, que cessa *ex officio* com a dispensa da função e em razão da qual o diretor percebe uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

remuneração própria, consistente na gratificação pelo exercício de direção, não se confundindo, igualmente, com a convocação para regime especial de trabalho disciplinada nos artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74.

(...)

Desse modo, igualmente tendo presente a distinção entre a convocação para regime especial de que trata o artigo 117 da Lei nº 6.672/74 e a convocação automática decorrente da investidura na função de diretor de estabelecimento de ensino prevista no artigo 3º da Lei nº 7.597/81 e, inclusive, a possibilidade de percepção cumulativa das gratificações a elas correspondentes, inviável sejam computados os períodos de convocação automática para exercício de função de diretor (artigo 3º da Lei nº nº 7.597/81) para implemento do requisito temporal para incorporação aos proventos da gratificação por regime especial de trabalho (parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 6.672/74).

(...)

Nesse diapasão, de relevo lembrar que, antes da edição da Lei nº 6.672/74, a carreira do magistério encontrava sua disciplina nas leis nº 4.937/65 e 6.181/71 (que criou o Quadro único do magistério, mas manteve aplicação de normas, inclusive da Lei nº 4.937/65, que não lhe fossem contrárias). E da Lei nº 4.937/65 vale o destaque das seguintes disposições:

Art. 5º - São estabelecidos, para os cargos classificados no Nível Superior do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, os seguintes regimes especiais de trabalho:

- A - 33 horas semanais
- B - Tempo integral
- C - Dedicção exclusiva

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, valerá a correspondência de horário de trabalho estabelecida pelo art. 13 desta Lei.

Art. 6º - A indicação do funcionário para o trabalho em regime especial será feita por ato expresso do Governador, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado ou dirigente de Órgão diretamente subordinado ao Governador, submetida à apreciação da Secretaria da Administração e exame do Conselho do Serviço Público.

Art. 7º - A convocação para trabalho no regime de 33 horas semanais poderá ser feita "ex-officio" ou solicitada pelo funcionário interessado, comprovada a necessidade do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º - Os ocupantes de cargos cujas especificações indiquem horário de trabalho de 33 horas semanais, ficam automaticamente convocados para esse regime especial, passando a perceber a gratificação respectiva.

§ 2º - Os ocupantes de cargos de magistério poderão ser convocados para o regime correspondente a 33 horas semanais, nos termos deste artigo, sem as exigências postas no art. 6º, mas mediante proposta fundamentada do Diretor do estabelecimento e ato expresso do Secretário da Educação e Cultura.

§ 3º - Os professores convocados nos termos do parágrafo anterior perceberão as vantagens atribuídas ao regime especial de 33 horas de trabalho semanal.

Art. 8º - O regime de tempo integral corresponderá à prestação de serviço em 44 horas semanais, valendo, para esse efeito, a correspondência de horário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Da convocação de funcionários para regime de tempo integral, a que se refere o art. 6º, deverão constar os motivos determinantes da medida, bem como o tempo necessário, que poderá ser por período de até dois anos, admitidas novas convocações.

§ 2º - Poderá ser aplicado o regime especial de tempo integral para os cargos situados nos demais níveis do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, a critério da Administração, em casos eventuais, e nos moldes do estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 3º - Para os cargos de Magistério, a convocação para regime de tempo integral será efetuada nos moldes do estabelecido pelo § 2º do art. 7º.

§ 4º - Aos professores, quando convocados para regime de trabalho equivalente a 44 horas semanais, fica estipulado o seguinte horário:

a) professores classificados no Nível Superior:

22 a 24 aulas semanais;

b) professores classificados no Nível Principal:

33 horas semanais, no estabelecimento.

§ 5º - O servidor convocado para trabalho em regime de tempo integral só poderá exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou de assessoramento na própria unidade em que estiver lotado.

§ 6º - A prorrogação de prazo para trabalho em regime de tempo integral será proposta nos termos deste artigo.

Art. 9º - A convocação para regime especial de 33 horas semanais ou de tempo integral poderá cessar a pedido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do próprio interessado ou por deliberação do Poder Executivo quando abranger toda uma classe ou todos os cargos de uma classe lotados em um mesmo órgão.

Parágrafo único - Poderá ser cassada ou suspensa a convocação a que se refere este artigo, quando ficar comprovado que o funcionário não corresponde aos objetivos da mesma.

(...)

Art. 12 - O servidor em regime especial de trabalho, estabelecido pelo art. 5º, receberá uma gratificação calculada sobre o vencimento básico do cargo, fixado no art. 2º, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 4º - Ao funcionário convocado para qualquer dos regimes especiais de trabalho de que trata este artigo, é assegurado o direito à percepção da referida gratificação quando afastado por motivo de férias, licença para tratamento da própria saúde, nojo ou gala.

§ 6º - A gratificação correspondente aos regimes especiais de trabalho, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício nos referidos regimes desde que o servidor, que tenha exercido ou venha a exercê-los, no ato da aposentadoria, se encontre vinculado a um deles.

Portanto, a Lei nº 4.937/65 também contemplava a convocação de professores para prestação de trabalho em regimes especiais, remunerada mediante gratificação, a qual continuava a ser paga em afastamentos remunerados e podia ser incorporada ao vencimento após cinco anos consecutivos ou dez intercalados de efetivo exercício, desde que estivesse sendo percebida no momento da inativação. Porém, a convocação para esses regimes era limitada ao prazo de dois anos - embora admitidas prorrogações -, o que poderia determinar que ocorresse um hiato temporal entre uma e outra convocação, especialmente nas ocasiões de término de ano letivo, o que criaria embaraços para a efetiva incorporação, em razão da descontinuidade.

Sobreveio a Lei nº 6.672/74 que colocou em extinção o Quadro único criado pela Lei nº 6.181/71 e assegurou aos integrantes desse quadro que não migrassem para o novo quadro, por ausência de opção ou por não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

preencherem os requisitos, a manutenção dos regimes de trabalho disciplinados na Lei nº 4.937/65 (art. 158 da Lei nº 6.672/74).

Porém, como antes se demonstrou, no âmbito da Lei nº 6.672/74 as convocações para cumprimento de regime especial não estão sujeitas à limitação temporal, só deixando o membro do magistério de estar vinculado ao regime se assim o requerer ou nas excepcionais e restritas hipóteses de convocação temporária ou desconvocação. Aqui, pois, restou praticamente afastada a possibilidade de que ocorressem hiatos impeditivos da incorporação da vantagem, ocasionando descompasso em relação aos professores que permaneceram vinculados ao quadro antigo.”

Nesse diapasão, até o advento da Lei nº 15.451/20, a possibilidade de convocação do membro do magistério para exercício de regime de trabalho com carga horária superior a 20h estava prevista em diversos regramentos legais, tendo várias situações ensejadoras da ampliação da carga horária, bem como base de cálculo diferentes.

Da transcrição acima dos pareceres e das leis revogadas, constata-se que havia possibilidade de convocação por termo certo, como aquela com fundamento na substituição prevista no art. 56 da Lei nº 6.672/74, bem como em razão do exercício de direção.

Contudo, existiam outras hipóteses em que a convocação adquiria uma situação de perenidade, como as previstas no art. 22-A da Lei nº 11.005/97, no art. 15 da Lei 14.557/2014 e no art. 117 da Lei nº 6.672/74.

Nesse compasso, deve-se ter presente que o objetivo da previsão do art. 5º da Lei nº 15.451/20 foi a de preservar o valor da remuneração auferida pelo membro do magistério que se encontrava numa situação de consolidada convocação, desde que permaneça com a carga horária ampliada pela mesma razão sob a novel legislação.

De outro giro, aqueles professores que estavam com o regime de trabalho superior a 20h em virtude de alguma situação temporária, como a substituição ou o exercício de função de confiança ou de direção, somente farão jus à parcela temporária prevista no art. 5º da Lei nº 15.451/20 até o término do mandato ou da situação que ensejou a ampliação da carga horária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, a interpretação a ser conferida ao art. 5º da Lei nº 15.451/20 é de que o que conduz à cessação do pagamento da parcela temporária de irredutibilidade é a revogação do regime especial de trabalho superior a 20h semanais e não a mera revogação da convocação em razão do desaparecimento do fundamento legal, como é o caso das convocações baseadas nas Leis nº 11.005/97 e 9.231/91.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.451/20, a parcela temporária de irredutibilidade não será paga ao membro do magistério que retornar ao regime normal de trabalho ou que deixar de ser convocado pelo motivo por que estava com a carga horária ampliada quando da publicação da Lei nº 15.451/20, como em razão do término do mandato de diretor ou em virtude da dispensa de uma função gratificada. Outrossim, caso haja a redução do número de horas da convocação ou aumento do valor que seria devido com base na novel legislação, haverá a proporcional redução da parcela.

Em conclusão, tem-se:

a) O artigo 5º da Lei nº 15.451/20 prevê o pagamento de uma parcela temporária de irredutibilidade aos membros do magistério que estavam com a carga horária ampliada quando da publicação da lei, e assim se mantiveram, correspondente à diferença do valor até então pago (gratificação de regime especial, vantagens temporais sobre ela incidentes e completivo do piso, se for o caso) e o que será devido com base no disposto nos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74, na redação dada pela Lei nº 15.451/20, que prevê o cálculo da hora acrescida conforme o subsídio da classe e nível do membro do magistério;

b) a interpretação a ser conferida ao art. 5º da Lei nº 15.451/20 é de que o que conduz à cessação do pagamento da parcela temporária de irredutibilidade é a revogação do regime especial de trabalho e não a mera revogação da convocação em razão do desaparecimento do fundamento legal, como é o caso das convocações baseadas nas Leis nº 11.005/97 e 9.231/91;

c) nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 15.451/20, a parcela temporária de irredutibilidade não será paga ao membro do magistério que retornar ao regime normal de trabalho ou que deixar de ser convocado pelo motivo por que estava com a carga horária ampliada quando da publicação da Lei nº 15.451/20, como em razão do término do mandato de diretor ou em função da dispensa de uma função gratificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

d) caso haja a redução do número de horas da convocação ou aumento do valor que seria devido com base na novel legislação, haverá a proporcional diminuição da parcela.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de maio de 2020.

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa
PROA 20/1000-0005072-0



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_para anÃ;lise do PGE
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	20/05/2020 11:41:39 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0005072-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** e à **SECRETARIA DA FAZENDA**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 4_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE_revisar.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	21/05/2020 18:24:37 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	21/05/2020 18:29:11 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.